



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000241/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.827 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente FORTE SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. RECURSO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso que não ataca fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão recorrida, nos termos das Súmulas nºs 126 do STJ e 283 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB.

Tratam os autos das Declarações de Compensação (DCOMP) nº 29966.50487.310705.1.3.02-5538, transmitida eletronicamente em 31/07/2005, e nº 07507.16245.130606.1.7.02-0864, transmitida eletronicamente em 13/06/2006. Ambas com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no Exercício de 2001 – 01/10/2000 a 31/12/2000.

Em 22/10/2010 a Delegacia da RFB de São Paulo emitiu Despacho Decisório (fl.43), o qual **não homologou** as declarações de compensação por não ter sido confirmada a existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000.

Cientificada dessa decisão, a empresa apresentou em **24/11/2010** a Manifestação de Inconformidade de fls. 51 a 63. Alega, em síntese, “*que a nulidade de todo procedimento é tão flagrante e tão evidente, que merece anulação total, uma vez que quando foi proferida a presente decisão, já havia ocorrido a homologação tácita da PER/DCOMP n.º 29966.50487.310705.1.3.02-5538, em face do decurso de prazo para sua homologação expressa, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, e com relação à análise do crédito, saldo negativo de IRPJ AC 2000, já não cabia mais sua análise, em razão do prazo decadencial que a Receita tinha para verificar sua composição ou existência.*”

Reproduz o art. 37 da Instrução Normativa 900 de 30 de dezembro de 2008 que trata, em seu Parágrafo 2º, do prazo de 5 anos para a administração homologar a declaração de compensação.

Reafirma a nulidade do Despacho Decisório, uma vez que todo embasamento se deu em razão da análise e não conhecimento de saldo negativo de IRPJ de 1999 e 2000, que não cabem mais análise em razão do prazo decadencial, trazendo à tona o art. 173 do CTN.

Ao final, requer:

1. O conhecimento da Manifestação de Inconformidade;
2. A anulação do Despacho Decisório;
3. Caso o Despacho Decisório não seja anulado, a homologação tácita do PER/DCOMP 29966.50487.310705.1.3,02-5538;
4. A produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial juntada de novos documentos e perícias se necessário;

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **03-82.995** (e-fl. 128), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO.

É incabível a arguição de nulidade processual na hipótese em que os atos administrativos estejam revestidos de suas formalidades essenciais e em estrita consonância com as normas tributárias de regência.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. NÃO CABIMENTO.

A interessada trouxe os documentos que julgou necessários à instrução de sua peça defensiva, não cabendo fazer um pedido genérico para futura juntada de documentos, sem alinhar a hipótese legal em que se funda tal pedido.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PERTINÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, apenas o dever/poder de constituir crédito tributário além do já confessado em DCTF estaria obstado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 152, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os fundamentos de fato e de direito já expostos anteriormente na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pelas Portarias MF n.º 329/2017, e da Portaria CARF n.º 6786/2022.

Demais disso, atesto a tempestividade do recurso, entretanto, deixo de conhecê-lo em virtude do desatendimento de requisito de procedibilidade recursal, conforme explicado na sequência.

Conforme dito no preâmbulo, a questão controvertida que remanesce dos autos diz respeito à não homologação do PER/DCOMP n.º 07507.16245.130606.1.7.02-0864.

Basicamente, foram dois os fundamentos autônomos da improcedência do mérito consignados no acórdão de Manifestação de Inconformidade:

- a) inexistência de saldo negativo de IRPJ que teria sido apurado no Exercício 2000 - 01/01/2001 a 31/12/2001, não infirmada por documentação comprobatória do saldo negativo reclamado;
- b) decurso do prazo legal para postulação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Constata-se que não houve impugnação específica do fundamento autônomo consubstanciado na item “b” supra, inexistindo na peça recursal qualquer alegação ou prova apontando no sentido de desconstruí-lo.

Em razão disso, tal fundamento assume cunho de definitividade, o que, por si só, é suficiente à manutenção da decisão recorrida, eis que retira do crédito vindicado os atributos de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170 do CTN para eventual reconhecimento daquele suposto direito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor clara e precisamente as razões fáticas e jurídicas ou a motivação de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida de modo a sustentar sua pretensão recursal, requisito essencial à delimitação da extensão da lide administrativa e do exercício do contraditório.

Este entendimento encontra respaldo nas Súmulas n.ºs 126 do STJ e 283 do STF:

Súmula 126

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Súmula 283

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

A propósito, os seguintes julgados desta 2ª TE e da CSRF:

Processo n.º 10920.903008/2012-43
Recurso Voluntário
Acórdão n.º 1002-001.127 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente BIG TOOLS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA *A QUO*. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ausência de contestação dos fundamentos adotados no despacho decisório.

Processo n.º 10935.900727/2008-67
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n.º 9101-004.969 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente T M CONFECÇOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO.

O fundamento inatacado, que é suficiente para a manutenção da decisão recorrida, impede o conhecimento do recurso especial.

Processo n.º 16004.000573/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão n.º 1002-001.879 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente FÁBIO A. B. MIGUEL MONTE APRAZÍVEL - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

SIMPLES FEDERAL. RECURSO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE À EXCLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso que não ataca fundamento autônomo suficiente à manutenção da decisão recorrida, nos termos das Súmulas n.ºs 126 do STJ e 283 do STF.

Diante desse quadro, fica prejudicada a análise do mérito do item “a” supra porque a matéria não contestada correspondente ao item “b” - decurso do prazo legal para postulação do saldo negativo - é suficiente por si só a manutenção da decisão recorrida.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva